



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

PATRÍCIA MARQUES VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
COMPREENDENDO SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS**

Monte Carmelo/MG

2024

PATRÍCIA MARQUES VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:
COMPREENDENDO SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Prof. Ana Raquel Assis.

Monte Carmelo/MG

2024

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: COMPREENDENDO
SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS E SOCIAIS**

**CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: UNDERSTANDING ITS
LEGAL AND SOCIAL IMPLICATIONS**

Patrícia Marques Vieira*

Ana Raquel Ramos de Assis Pereira**

RESUMO: A evolução do conceito de família ao longo dos séculos reflete mudanças profundas nas estruturas sociais e nos valores que regem as relações humanas. No passado, a família era estritamente associada ao casamento formal e à consanguinidade, sendo considerada a base fundamental da sociedade. Esse modelo tradicional enfatizava a união entre homem e mulher, geralmente com o propósito de procriação e perpetuação da linhagem familiar. Inicialmente, discutiu-se a transformação dos modelos familiares ao longo do tempo, destacando a transição de uma estrutura tradicional baseada no casamento e consanguinidade para uma concepção mais ampla, fundamentada na afetividade e diversidade de arranjos familiares. Em seguida, analisou-se o abandono afetivo como um fenômeno contemporâneo, relacionado à negligência emocional dentro das relações familiares. O estudo também abordou a importância da responsabilidade civil nesse contexto, evidenciando as obrigações legais dos pais e os possíveis desdobramentos jurídicos do abandono afetivo. A responsabilidade civil, aliada a políticas públicas e iniciativas educacionais, pode contribuir significativamente para a construção de sociedades mais justas e empáticas, onde os direitos e o bem-estar das crianças sejam priorizados em todos os contextos familiares.

Palavra-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Família.

ABSTRACT: The evolution of the concept of family over centuries reflects profound changes in social structures and the values that govern human relationships. In the past, family was strictly associated with formal marriage and consanguinity, considered the

* Graduada no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: patriciavieira@unifucamp.edu.br.

** Professora Orientadora, Mestre em Direito e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogada. E-mail: anamos@unifucamp.edu.br.

fundamental basis of society. This traditional model emphasized the union between man and woman, often for the purpose of procreation and lineage perpetuation. Initially, the transformation of Family models over time was discussed, highlighting the transition from a traditional structure based on marriage and consanguinity to a broader conception rooted in affection and diverse family arrangements. Next, emotional abandonment was analyzed as a contemporary phenomenon related to emotional neglect within family relationships. The study also addressed the importance of civil responsibility in this context, highlighting parents; legal obligations and potential legal consequences of emotional abandonment. Civil responsibility, coupled with public policies and educational initiatives, can significantly contribute to building more just and empathetic societies, prioritizing the rights and well-being of children in all family contexts.

Keywords: Emotional abandonment. Civil responsibility. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
2. COMPREENDENDO O ABANDONO AFETIVO	7
3. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

A compreensão do abandono afetivo e a evolução do conceito de família estão intrinsecamente ligadas aos princípios da responsabilidade civil, refletindo a transformação das relações interpessoais e jurídicas ao longo do tempo.

O abandono afetivo é um fenômeno contemporâneo que se tornou objeto de debate e estudo no contexto jurídico e social. Refere-se à negligência emocional e afetiva de um indivíduo em relação a outro, especialmente no âmbito familiar. Historicamente, a família era concebida como uma instituição baseada no dever de cuidado, proteção e afeto mútuo entre seus membros. No entanto, com as mudanças sociais e culturais, novas formas de estrutura familiar surgiram, desafiando as concepções tradicionais.

No passado, a família era definida rigidamente pelo casamento formal e pela consanguinidade, refletindo uma estrutura patriarcal e hierárquica. Com o advento da industrialização e urbanização, seguido por movimentos de emancipação das mulheres e maior diversidade de arranjos familiares, a concepção de família se ampliou.

Atualmente, a família é compreendida não apenas como uma unidade biológica ou jurídica, mas como uma entidade baseada em afetividade, respeito e autonomia. Os arranjos familiares modernos refletem essa diversidade, incluindo famílias monoparentais, reconstituídas, homoafetivas, entre outras formas não tradicionais. A afetividade tornou-se um elemento central na constituição familiar, transcendendo os laços sanguíneos ou formais.

No contexto jurídico, a responsabilidade civil ganha relevância nesse cenário. A responsabilidade civil é o dever de reparar danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos, como negligência, imprudência ou imperícia. No contexto familiar, a responsabilidade civil pode ser invocada em casos de abandono afetivo, quando um membro da família negligencia seus deveres emocionais e afetivos para com outro.

A legislação brasileira, especialmente o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem a importância da responsabilidade civil no contexto familiar. O Código Civil estabelece obrigações específicas dos pais em relação aos filhos, incluindo o dever de criação, educação e afeto. Analisa-se no presente estudo, se abandono afetivo, quando comprovado, pode acarretar consequências legais, como indenizações por danos morais.

A evolução do conceito de família e a compreensão do abandono afetivo refletem os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea na adaptação de modelos jurídicos e sociais mais inclusivos e responsáveis. A responsabilidade civil emerge como um instrumento importante para proteger os direitos individuais e promover relações familiares mais saudáveis e equilibradas, baseadas no respeito mútuo e na afetividade.

Uma das consequências mais significativas desse processo foi o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Com o acesso crescente das mulheres à educação e ao mercado de trabalho, os papéis de gênero tradicionais foram desafiados e transformados. Mulheres passaram a ter mais autonomia e independência financeira, o que impactou diretamente a estrutura patriarcal da família.

Essas mudanças econômicas e sociais resultaram na redefinição dos modelos familiares. A família, que antes era vista principalmente como uma unidade de produção e reprodução, passou a ser reconhecida como uma entidade mais pluralizada e democrática.

A valorização da afetividade e do amor como elementos centrais na constituição familiar também é uma característica marcante desses novos modelos. A ideia de que a família é baseada não apenas em laços sanguíneos ou jurídicos, mas também em laços afetivos e emocionais, ganhou espaço na sociedade contemporânea.

No contexto jurídico, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao conceituar a família como a base da sociedade e conferir-lhe especial proteção do Estado. Os modelos de família reconhecidos explicitamente pela Constituição incluem o casamento, a união estável e a família monoparental. No entanto, essa concepção constitucional não esgota a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.

Além das mudanças econômicas e jurídicas, a concepção contemporânea de família é marcada pela ênfase na estabilidade e na ostensibilidade nas relações familiares. A valorização da diversidade e da pluralidade nas formas de constituição familiar demonstra uma mudança de paradigma em relação aos antigos modelos rigidamente institucionais.

Nesse sentido, na primeira parte deste texto, foi explorada a questão do abandono afetivo, algo que vem se tornando mais comum nos dias de hoje. Esse fenômeno muitas vezes está ligado à fragilização dos laços conjugais. Durante essa discussão, definimos o que é o abandono afetivo e destacamos a relevância do carinho e suporte familiar. Ressaltando a importância de uma conexão emocional sólida na família.

O segundo item deste artigo, visa analisar toda a evolução da família versando brevemente sobre os modelos antigos e os atuais, e também seu conceito no ordenamento

jurídico, demonstrando o quanto a afetividade ganhou enfoque nas relações. Foi feita uma análise detalhada dos impactos psicológicos que o abandono afetivo causa nas crianças, bem como das consequências legais para os pais no contexto jurídico brasileiro. Observa-se que o abandono afetivo na relação parental tem levado à apresentação de ações judiciais por parte dos filhos, buscando compensações por danos emocionais decorrentes da falta de cuidado afetivo. Esse fenômeno evidencia a necessidade de consideração não apenas dos aspectos emocionais, mas também das implicações legais que envolvem a negligência afetiva na parentalidade.

A terceira parte do estudo retrata o tema de responsabilidade civil, incluindo seus aspectos fundamentais para ser estabelecida, as diferentes teorias e formas, e a obrigação de indenizar. Isso visa estabelecer uma conexão entre a responsabilidade civil e casos de abandono afetivo, buscando não apenas uma reparação financeira, mas também uma abordagem punitiva e educativa para incentivar um comportamento mais responsável e cuidadoso.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do referido artigo foi o estudo de revisão bibliográfica de doutrinadores, artigos relacionados ao tema, bem como jurisprudência e a própria legislação vigente.

2. COMPREENDENDO O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo refere-se à situação em que um pai ou responsável deixa de prover os cuidados emocionais necessários a uma criança, podendo resultar em um déficit significativo ao seu desenvolvimento psicológico e emocional. É importante considerar que o abandono afetivo pode ocorrer de várias formas, desde a negligência emocional até a rejeição consciente e deliberada por parte do cuidador (STRAPASSON, 2015). Esse fenômeno levanta questões profundas sobre os direitos das crianças e as responsabilidades parentais, bem como sobre o papel da lei e da sociedade em proteger o bem-estar emocional dos indivíduos mais vulneráveis.

O impacto do abandono afetivo na infância é substancial e duradouro. Estudos mostram que crianças privadas do apoio emocional necessário enfrentam uma série de desafios emocionais e comportamentais que podem persistir ao longo da vida (DINIZ, 2011). A falta de afeto pode levar a problemas de autoestima, dificuldades de formação de vínculos

afetivos saudáveis e até mesmo transtornos mentais, como ansiedade e depressão. Além disso, o abandono afetivo pode afetar negativamente o desempenho escolar e a capacidade de estabelecer relacionamentos interpessoais estáveis na vida adulta (SILVA; CUNHA, 2016).

O abandono afetivo de um filho é uma omissão grave do dever jurídico de cuidado e educação, com sérias consequências na vida da pessoa abandonada. Não se pode deixar de considerar que o amor é um sentimento humano básico, cuja privação pode provocar sequelas psicológicas duradouras e graves, dificultando a formação da personalidade e prejudicando o desenvolvimento social e emocional do indivíduo (DIAS, 2020).

O abandono emocional, de certa forma, é autoexplicativo no sentido de que as palavras descrevem precisamente o que se está tentando transmitir, que é: estar completamente sozinho para experimentar sua vida emocional sem qualquer apoio. A razão pela qual vale a pena falar sobre isso é porque não ter apoio com essa parte da vida quando criança pode ser traumático (GOULART, 2024).

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade civil por abandono afetivo é uma área que tem gerado controvérsia. Alguns sistemas legais reconhecem explicitamente o dever dos pais de prover não apenas suporte financeiro, mas também apoio emocional aos filhos (STRAPASSON, 2015). Em países onde essa responsabilidade é reconhecida, os pais ou responsáveis podem ser penalizados legalmente por não cumprir com suas obrigações emocionais para com seus filhos. Isso pode se manifestar em ações judiciais movidas pelos filhos contra os pais, buscando compensação por danos emocionais causados pelo abandono afetivo.

A legislação brasileira enfatiza os deveres intrínsecos dos pais em relação aos filhos, não apenas no aspecto material, mas também no tocante aos aspectos afetivos, morais e psíquicos. Esse entendimento está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 227¹, que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Além disso, o artigo 229² da Constituição atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm a obrigação de ajudar e amparar os

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988, art. 229).

pais em situações de velhice, carência ou enfermidade. Esses princípios são reiterados no Código Civil (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

No que diz respeito ao Código Civil (CC), os artigos 1.583 a 1.590 tratam da proteção dos filhos em casos de separação conjugal, enquanto o artigo 1.634³ estabelece os deveres dos pais no exercício do poder familiar, que incluem dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, consentir em casamentos, viagens ao exterior e mudanças de residência, entre outros (SILVA; CUNHA, 2016).

O ECA garante a criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 1990).

O Projeto de Lei nº 3212/2015 dispõe sobre o abandono afetivo como ilícito civil. Assim, busca aprimorar a proteção das crianças e adolescentes, exigindo que os pais prestem assistência afetiva aos filhos, garantindo convívio e visitação periódica para acompanhamento da formação psicológica, moral e social das crianças em desenvolvimento (BRASIL, 2015).

A assistência afetiva é definida como orientação nas escolhas profissionais, educacionais e culturais, apoio em momentos de dificuldade e presença física solicitada pela criança ou adolescente. Com a entrada em vigor desse projeto, condutas de abandono afetivo passam a ser consideradas ilícitas, sujeitas a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, sempre respeitando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2015).

A assistência afetiva, como definida no projeto de lei, engloba não apenas o convívio e a visitação periódica, mas também orientação nas escolhas educacionais, profissionais e culturais, além do apoio emocional em situações de dificuldade. Essa abordagem reconhece a importância do ambiente afetivo para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes (SILVA; CUNHA, 2016).

Com a efetivação desse projeto de lei, espera-se uma maior conscientização sobre a responsabilidade parental no âmbito emocional, bem como uma maior proteção legal às vítimas de abandono afetivo. A legislação tem o papel fundamental de refletir os valores sociais e assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes não apenas os

³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002, art. 1.634).

direitos básicos, mas também a atenção e o cuidado emocional necessários para um desenvolvimento pleno e saudável (STRAPASSON, 2015).

No entanto, estabelecer a responsabilidade civil por abandono afetivo não é uma tarefa simples. A lei muitas vezes enfrenta desafios ao tentar quantificar danos emocionais e estabelecer critérios objetivos para determinar o que constitui abandono afetivo. A natureza subjetiva do afeto e das relações familiares torna difícil para os tribunais decidirem casos dessa natureza de forma clara e justa. Além disso, existem considerações éticas sobre até que ponto o Estado deve intervir nas dinâmicas familiares e impor obrigações emocionais aos pais (GOULART, 2024).

A evolução das estruturas familiares também influencia o debate sobre o abandono afetivo. Com o aumento de famílias monoparentais, famílias recompostas e outras formas não tradicionais de parentalidade, surgem novos desafios na definição e aplicação da responsabilidade emocional dos pais. Padrastos, madrastas e outros responsáveis legais também podem desempenhar papéis significativos na vida emocional das crianças, levantando questões sobre quem deve ser responsabilizado por abandono afetivo em situações não convencionais (GOULART, 2024)

Além das considerações legais, é essencial abordar o abandono afetivo de uma perspectiva psicológica e social. Os profissionais de saúde mental e assistentes sociais desempenham um papel fundamental na identificação e intervenção em casos de abandono afetivo, oferecendo suporte emocional e terapia para crianças que enfrentam essa situação. Promover a conscientização sobre a importância do afeto na infância e educar os pais sobre o impacto de suas ações ou omissões emocionais são passos importantes na prevenção do abandono afetivo.

É fundamental lembrar que o abandono afetivo não se resume apenas a uma questão legal ou psicológica, mas é um problema social que requer uma resposta holística. Ao reconhecer e abordar as causas subjacentes do abandono afetivo, como pobreza, isolamento social e falta de educação parental, podemos criar comunidades mais solidárias e resilientes, onde todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um ambiente emocionalmente seguro e amoroso (SILVA; CUNHA, 2016).

Identificar e comprovar o abandono afetivo é uma questão crítica que envolve uma série de desafios e considerações complexas. Uma das principais dificuldades está relacionada à definição e aplicação de critérios claros que permitam avaliar adequadamente se houve negligência emocional por parte dos pais ou responsáveis (STRAPASSON, 2015). Esses

critérios precisam levar em conta não apenas a presença ou ausência de interações emocionais, mas também a qualidade e a frequência dessas interações, além das possíveis consequências psicológicas para a criança.

Primeiramente, é importante considerar o tipo de interações emocionais esperadas entre pais e filhos em diferentes estágios de desenvolvimento. Por exemplo, bebês e crianças pequenas dependem fortemente do contato físico, expressões faciais afetuosas e vocalizações suaves para se sentirem seguras e amadas. A ausência dessas interações básicas pode ser um indicativo inicial de problemas emocionais (GOULART, 2024).

À medida que a criança cresce, as interações emocionais se tornam mais complexas, envolvendo comunicação verbal e não verbal, compartilhamento de experiências e apoio emocional durante desafios e conquistas. Os critérios para identificar abandono afetivo precisam levar em consideração esses diferentes aspectos do desenvolvimento emocional e social da criança.

Além da qualidade das interações, a frequência das demonstrações de afeto também é relevante. O abandono afetivo muitas vezes se manifesta não apenas pela ausência total de interações emocionais, mas também pela falta de consistência e continuidade no comportamento afetivo dos pais ao longo do tempo. A constância e a regularidade das demonstrações de amor e cuidado são essenciais para promover um vínculo emocional saudável entre pais e filhos (SILVA; CUNHA, 2016).

Outro ponto fundamental na determinação do abandono afetivo são as evidências de danos psicológicos causados pela falta de afeto. Os profissionais de saúde mental podem desempenhar um papel crucial na avaliação do impacto emocional disto nas crianças. Sinais de depressão, ansiedade, problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e comportamentos de evitação emocional podem indicar que a criança está sofrendo devido à falta de suporte emocional adequado (GOULART, 2024).

Segundo Goulart (2024), para poder provar o abandono afetivo é necessário:

Comunicações: E-mails, mensagens ou registros de redes sociais que evidenciem o descaso do genitor.

Testemunhas: Depoimentos de pessoas próximas que possam confirmar o impacto negativo no filho.

Laudo Pericial: Um perito psicólogo pode avaliar os danos emocionais e fornecer um laudo comprovativo.

Documentos Financeiros: Registros de falta de pagamento de pensão alimentícia podem ser relevantes (GOULART, 2024).

No entanto, é importante reconhecer que nem todas as situações de interações emocionais limitadas entre pais e filhos constituem automaticamente abandono afetivo. As circunstâncias individuais e o contexto familiar também precisam ser considerados. Por exemplo, pais que trabalham longas horas ou enfrentam desafios financeiros significativos podem ter dificuldade em dedicar tempo suficiente para interações emocionais com seus filhos, mesmo que desejem fazê-lo (GOULART, 2024).

Portanto, ao determinar os critérios para identificar e comprovar o abandono afetivo, é essencial adotar uma abordagem holística que leve em conta múltiplos fatores, incluindo a idade da criança, as expectativas culturais em relação ao papel dos pais, o contexto familiar e as evidências de danos psicológicos (STRAPASSON, 2015). Profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais e pediatras, podem desempenhar um papel crucial na avaliação dessas situações e na identificação de intervenções adequadas para promover o bem-estar emocional das crianças.

Em última análise, o objetivo ao estabelecer critérios para identificar o abandono afetivo não é apenas determinar culpa ou responsabilidade, mas sim garantir que todas as crianças tenham acesso a um ambiente emocionalmente seguro e acolhedor, fundamental para o seu desenvolvimento saudável e feliz.

3. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A evolução do conceito de família ao longo das décadas reflete as mudanças sociais, culturais e legais que têm impactado as estruturas familiares em todo o mundo (STRAPASSON, 2015). Tradicionalmente, a família era frequentemente definida como uma unidade composta por um pai, uma mãe e seus filhos biológicos. No entanto, ao longo do tempo, essa definição foi se ampliando para abranger uma diversidade de arranjos familiares, reconhecendo a variedade de formas de relacionamento e convivência que existem na sociedade contemporânea (SILVA; CUNHA, 2016).

O Código Civil de 1916 representava uma época em que a concepção de família estava estritamente ligada ao casamento formal e à consanguinidade. Esses elementos definiam a estrutura familiar tradicional, na qual a legitimidade e a estabilidade eram fundamentadas no matrimônio e na relação sanguínea entre os membros (BAPTISTA, 2014).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017) o Código Civil de 1916 regulamentava a família, que naquela época era constituída unicamente pelo casamento, um modelo patriarcal e hierarquizada, entretanto, com a evolução, são apontados novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES,2017).

No entanto, ao longo dos anos, especialmente com o surgimento da industrialização e a urbanização acelerada, houve uma revolução nos padrões sociais e econômicos que impactaram diretamente as estruturas familiares. Com o advento dessas transformações, movimentos de emancipação das mulheres e mudanças comportamentais significativas emergiram, encerrando o domínio patriarcal sobre a instituição familiar (GOULART, 2024).

Observa-se que o surgimento da industrialização e a urbanização rápida geraram profundas alterações econômicas e sociais, levando ao declínio dos modelos familiares patriarcais e formais. Esse contexto histórico-cultural deu origem a uma nova concepção de família, onde valores como afetividade, amor e carinho passaram a ser essenciais (BAPTISTA, 2014).

Atualmente, os tipos de famílias refletem uma diversidade sem precedentes, desvinculados do casamento formal e solene que caracterizava o conceito tradicional. Famílias extensas deram lugar a estruturas mais enxutas, com um número reduzido de membros e compostas por diferentes arranjos familiares.

No contexto legal brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade e atribui especial proteção do Estado a essa instituição. Rolf Madaleno (2015) ressalta as mudanças significativas no conceito de família, indicando a transição de uma família matrimonializada, patriarcal e heteroparental para uma família pluralizada, democrática, igualitária e construída com base na afetividade (MADALENO, 2015).

Embora a Constituição Federal destaque explicitamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais, outros tipos de entidades familiares são reconhecidos na prática jurídica. Paulo Lôbo (2015) enfatiza que essas entidades familiares emergem da afetividade, estabilidade e convivência, refletindo a diversidade e complexidade das relações familiares na contemporaneidade. (LÔBO, 2015).

O afeto é caracterizado pelo ato de cuidar, demonstrar amor e carinho por pessoas próximas, sendo geralmente mais intenso quando direcionado a indivíduos com quem se compartilha laços sanguíneos, como pais, irmãos, entre outros (SILVA; CUNHA, 2016).

No âmbito jurídico contemporâneo, a concepção de família não se restringe apenas aos laços biológicos ou de parentesco por sangue, mas também incorpora a afetividade. Essa relação afetiva muitas vezes é desafiada, especialmente durante a dissolução de um casamento, momento em que pode surgir o abandono afetivo. Esse termo refere-se à situação em que um dos cônjuges deixa de oferecer apoio afetivo ao filho, muitas vezes justificado pela falta de tempo, distância geográfica, limitações financeiras, entre outras razões (GOULART, 2024).

Embora o termo “afeto” não seja explicitamente mencionado na Constituição, ele está implícito no princípio da dignidade da pessoa humana, que enfatiza a necessidade de proporcionar segurança e condições mínimas para o crescimento e desenvolvimento das crianças.

É fundamental reconhecer a importância do afeto e do cuidado na vida da criança como elementos essenciais para um crescimento saudável e, por consequência, para a formação de adultos sem traumas ou sequelas emocionais significativas. Nesse sentido, o afeto não deveria ser considerado uma obrigação a ser imposta, uma vez que o amor, carinho e proteção são tendências naturais dos pais em relação aos seus filhos (GOULART, 2024).

Diante disso, “a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los, há a obrigação de conviver com eles” (DIAS, 2021, P. 140), é essencial garantir um desenvolvimento saudável, sem transtornos ou qualquer situação que impeça os menores de desencadear traumas e não ter a formação necessária para que no futuro criar sua família e viver com outras pessoas.

Conforme argumentado por Joubert Rezende (2005, p.112), a omissão do genitor em cumprir os deveres decorrentes do poder familiar, incluindo o dever de convivência com o filho, pode resultar em danos emocionais que merecem reparação. (REZENDE, 2005).

A ausência dessa referência paterna pode prejudicar permanentemente o filho, desestruturando sua vida e minando sua capacidade de estabelecer e perseguir metas e projetos pessoais. Isso pode levar à insegurança e infelicidade (SILVA; CUNHA, 2016).

É importante observar que, embora a lei possa prever penalidades para o abandono afetivo, o afeto, amor e carinho são elementos intangíveis que não podem ser quantificados ou comercializados. Esses sentimentos devem ser oferecidos de maneira espontânea e genuína, sem depender de obrigações legais, mas sim como expressão natural dos laços familiares e da responsabilidade parental.

Um dos principais impulsionadores dessa evolução foi o aumento significativo das famílias recompostas ou reconstituídas. Essas famílias surgem quando pais ou mães divorciados ou viúvos se casam novamente ou estabelecem novos relacionamentos, criando uma dinâmica familiar que envolve não apenas os filhos biológicos, mas também os enteados. Essas novas configurações familiares trazem desafios únicos em termos de responsabilidade parental e afeto, pois os padrastos e madrastas muitas vezes assumem papéis de cuidadores e mentores para os filhos do cônjuge (GOULART, 2024).

É importante ressaltar que, mesmo diante dessas transformações, a família continua sendo responsável pela assistência, criação, educação e cuidado das crianças, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal brasileira.

De acordo com Nádya Aparecida Bossa, a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças e adolescentes, sendo considerada a instituição primordial para essa finalidade. A ausência ou fragilidade do ambiente familiar pode levar à necessidade de substituição ou acolhimento em instituições, afetando negativamente a participação futura na sociedade (BOSSA, 2000).

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças ao ampliar o conceito de família, equiparando homens e mulheres perante a lei e reconhecendo os filhos nascidos fora do casamento. Essa ampliação reflete uma adaptação às novas configurações familiares e às demandas sociais contemporâneas (BRASIL, 1988).

As relações familiares passaram por profundas reconfigurações, incluindo o aumento das taxas de divórcio e a redução dos casamentos formais, o que contribuiu para a emergência de um novo modelo de família mais diversificado (SILVA; CUNHA, 2016).

Durante um processo de separação conjugal, é essencial que os pais fortaleçam os laços e o vínculo com os filhos, assegurando-lhes que a separação não os afastará dos pais. É fundamental evitar expor os filhos aos conflitos e ressentimentos entre os pais, pois isso pode causar sérios impactos em seu desenvolvimento social e emocional.

Segundo José Afonso da Silva (2012), a alienação parental, caracterizada por um dos pais denegrir, rejeitar e incitar o ódio em relação ao outro, é prejudicial ao bem-estar emocional das crianças e adolescentes. Regular as visitas e promover um ambiente de diálogo e respeito entre os pais são medidas importantes para garantir a continuidade dos laços familiares após a separação (SILVA, 2012).

Além das famílias recompostas, as famílias monoparentais também se tornaram cada vez mais comuns. Essas famílias são compostas por um único pai ou mãe que assume a

responsabilidade primária pela criação dos filhos. As razões para a formação de famílias monoparentais são diversas e podem incluir divórcio, separação, viuvez ou escolha pessoal de ter filhos sem um parceiro. Nesses arranjos familiares, a responsabilidade parental recai inteiramente sobre um único adulto, o que pode influenciar significativamente as dinâmicas emocionais e os desafios enfrentados pelos pais e filhos (GOULART, 2024).

Outro elemento importante na evolução do conceito de família é o crescimento das famílias adotivas. As famílias adotivas incluem pais que decidem adotar crianças ou adolescentes, oferecendo-lhes um lar que via de regra deve ser estável. Essas famílias demonstram que os laços familiares podem ser construídos não apenas através de laços biológicos, mas também através do amor e do compromisso mútuo. A responsabilidade parental em famílias adotivas envolve cuidar das necessidades emocionais e físicas das crianças adotadas, garantindo-lhes oportunidades de desenvolvimento e crescimento positivo (GOULART, 2024).

Diante dessas transformações na estrutura familiar, surge a necessidade de repensar e expandir o conceito de responsabilidade parental. A responsabilidade parental já não se limita apenas aos pais biológicos, mas se estende a todos os adultos que desempenham papéis significativos na vida e no desenvolvimento das crianças. Isso significa reconhecer e valorizar o papel dos padrastos, madrastas, avós, tios, tias e outros cuidadores que contribuem para o bem-estar das crianças, independentemente dos laços genéticos (SILVA; CUNHA, 2016).

No contexto legal, a evolução do conceito de família também tem implicações importantes. Muitos países têm adaptado suas leis para reconhecer e proteger os direitos das crianças em diversos arranjos familiares. Isso inclui legislações que garantem direitos de visita, pensão alimentícia e guarda compartilhada em casos de famílias recompostas ou divórcios (SILVA; CUNHA, 2016). Os sistemas legais também estão cada vez mais sensíveis às necessidades das famílias monoparentais e adotivas, oferecendo suporte jurídico e social para garantir o bem-estar das crianças e o cumprimento das responsabilidades parentais.

Assim, a evolução do conceito de família reflete uma sociedade em constante mudança, onde diferentes arranjos familiares coexistem e são reconhecidos. Ao questionar e adaptar o conceito de responsabilidade parental para abranger essas diversas realidades familiares, estamos promovendo uma abordagem mais inclusiva e compassiva em relação ao cuidado e à criação das crianças, valorizando o papel fundamental que todos os adultos desempenham na formação das futuras gerações.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Após verificar-se o conceito de abandono afetivo e a evolução da família sob o viés jurídico passa-se à análise da responsabilidade.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 39) o posicionamento doutrinário da teoria geral do direito, considera que a responsabilidade civil resulta de uma conduta voluntária, uma ação ou omissão, que provoca a violação a uma norma do ordenamento jurídico, produzindo assim, uma obrigação jurídica de reparar o dano causado (GONÇALVES, 2017).

A responsabilidade civil por abandono afetivo reflete a crescente conscientização sobre os direitos emocionais das crianças e o papel dos pais na promoção de um ambiente familiar saudável e acolhedor. Em muitos países, o debate sobre essa responsabilidade tem levado à discussão sobre até que ponto os pais devem ser responsabilizados legalmente por não oferecerem apoio emocional adequado aos seus filhos, além do sustento material (SILVA; CUNHA, 2016).

Alguns sistemas jurídicos têm adotado uma abordagem mais ampla da responsabilidade parental, reconhecendo que os pais têm o dever não apenas de prover cuidados físicos e financeiros, mas também de promover o bem-estar emocional de seus filhos. Isso implica em considerar o abandono afetivo como uma forma de negligência emocional, podendo resultar em consequências adversas para o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças (GOULART, 2024).

A aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo varia consideravelmente de acordo com a jurisdição. Em alguns países, como o Brasil, por exemplo, o abandono afetivo tem sido reconhecido pelos tribunais como uma forma de negligência emocional passível de ação judicial (STRAPASSON, 2015). Isso significa que os filhos podem buscar compensações financeiras por danos emocionais causados pelo abandono afetivo de seus pais.

Os pais possuem obrigação para com os filhos mesmo quando não sentem vínculo afetivo pela criança.

Em uma decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, RESP 1887697/RJ, decisão proferida no ano de 2021, condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em razão da ruptura abrupta da relação entre os dois quando a ela tinha apenas seis anos de idade.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a

filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença (BRASIL, 2021, p. 1-3).

Na decisão, a Turma concordou que não há impedimento legal para aplicar as normas de responsabilidade civil nas relações familiares. Destacaram-se que os artigos 186⁴ e 927⁵ do Código Civil, abordam esse assunto de maneira ampla e abrangente.

A ministra Nancy Andrichi expressou: “O indivíduo em questão negligenciou um princípio amplamente reconhecido: há os papéis do ex-marido e do ex-companheiro, mas não os papéis do ex-pai e do ex-filho” (BRASIL, 2021).

A ministra Nancy Andrichi destacou que a compensação por danos decorrentes do abandono afetivo, tem fundamento jurídico próprio, assim como uma causa específica e autônoma, que não se assemelham às situações de pensão alimentícia ou término do poder familiar, que estão ligadas ao dever legal de exercer a parentalidade de forma responsável.

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002, art. 186).

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, art. 927).

Nessa perspectiva, segundo a juíza, se a parentalidade é exercida de forma irresponsável, negligente ou prejudicial aos interesses dos filhos, e se essas ações ou omissões resultam em traumas ou danos comprovados, não há razão para que os pais não sejam responsabilizados por reparar os danos sofridos pelos filhos. Isso porque os danos emocionais podem ser mensurados da mesma forma que qualquer outra forma de compensação moral indenizável.

Ainda enfatizou que o pai encerrou o vínculo com a filha de forma completamente repentina. Além disso, a juíza ressaltou que a ligação entre o dano ocorrido e as ações e omissões do pai foi confirmada por um laudo pericial conclusivo, que estabeleceu a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência do pai.

Diante desse contexto, percebe-se que o Tribunal optou pela aplicação da responsabilidade civil neste caso específico, resultando no dever de indenizar, uma vez que os danos também foram comprovados por meio de um laudo pericial. Com base nisso, foi fixado uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), levando em consideração os danos graves causados a menor.

No entanto, mesmo em países onde o abandono afetivo é reconhecido como uma questão legal, a aplicação dessa responsabilidade pode ser complexa. Estabelecer o nexo de causalidade entre a falta de afeto parental e os danos psicológicos sofridos pela criança pode ser desafiador. Além disso, há questões éticas e práticas relacionadas à avaliação e quantificação desses danos emocionais, bem como ao impacto que a responsabilização dos pais pode ter sobre as relações familiares (STRAPASSON, 2015).

Por outro lado, em alguns sistemas legais, a abordagem à responsabilidade civil por abandono afetivo pode ser menos direta ou formal. Em vez de permitir ações judiciais por danos emocionais, esses sistemas podem enfatizar a importância de intervenções preventivas, como programas de apoio familiar, aconselhamento parental e mediação familiar. O objetivo é promover relações familiares saudáveis e resolver conflitos de forma mais construtiva, antes que se tornem situações de abandono afetivo (SILVA; CUNHA, 2016).

De acordo com Diniz (2011, p. 102), a responsabilidade civil envolve a imposição de medidas que obrigam alguém a reparar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros em decorrência de ação do próprio imputado, de pessoa pela qual ele responde, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou mesmo por simples imposição legal (DINIZ, 2011). Essa definição incorpora a ideia de culpa quando se considera a existência de ilícito

(responsabilidade subjetiva), bem como a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (STRAPASSON, 2015).

Segundo esse pensamento, a responsabilidade civil abrange qualquer conduta que resulte em consequências ou danos para outra pessoa, violando princípios e normas legais e sociais, sendo um problema recorrente na atualidade.

No direito romano, a ideia de responsabilidade civil estava associada à vingança privada, caracterizada por ações brutais e selvagens, onde a justiça era feita pelas próprias mãos, sem consideração de culpa, e sem a intervenção do Estado na resolução de conflitos, o que gerava insegurança na sociedade. No Brasil, o instituto de reparação de danos teve origem no Código Criminal de 1830, que estabelecia o dever do agressor de indenizar a vítima pelo dano causado (SILVA; CUNHA, 2016).

No entanto, foi com o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, que a responsabilidade civil subjetiva se tornou a regra, reconhecendo a teoria da culpa. O Artigo 159 do Código Civil de 1916 estabelecia que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A partir desse marco legal, culpa e dolo ganharam importância, permitindo a indenização não apenas por danos dolosos, mas também por danos causados por condutas culposas (BRASIL, 1916).

A responsabilidade civil é derivada de um ato ilícito que acarreta uma sanção, visando estabelecer uma ordem jurídica clara. O Código Civil em vigor contempla a responsabilidade civil subjetiva, conforme estipulado no seu artigo 186, que define: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Para aplicar a responsabilidade civil, é necessário considerar três elementos básicos: ação ou omissão, dano moral ou patrimonial e relação de causalidade (BRASIL, 2002).

A ação ou omissão refere-se ao comportamento de um indivíduo que realiza algo considerado ilícito em relação a outra pessoa, sendo essencial que essa conduta seja voluntária, pois o agente deve ter consciência do que está fazendo (STRAPASSON, 2015). É fundamental que a pessoa tenha a capacidade de reconhecer a ilicitude de seu ato para ser responsabilizada. Quanto ao dano moral ou patrimonial, o Código Civil de 2002 estabelece que: “art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Esta redação atende às demandas de uma sociedade que há muito tempo busca o respeito aos

seus direitos individuais e coletivos, buscando reparação especialmente em relação ao nome, honra, dignidade e moral (BRASIL, 2002).

No contexto dos danos patrimoniais ou materiais, refere-se ao prejuízo financeiro sofrido por um indivíduo, seja ele uma pessoa física ou jurídica, que resulte na redução de seu patrimônio. Esse tipo de dano pode ser categorizado em dano emergente, que é aquele que comprovadamente diminui o patrimônio do sujeito em decorrência do ato de outra pessoa, e lucro cessante (SILVA; CUNHA, 2016).

Quando se trata de danos materiais, é relativamente mais simples quantificar o prejuízo, pois basta calcular o valor financeiro do dano causado. Por outro lado, no caso de danos morais, envolvendo valores e dignidade da pessoa humana, a avaliação torna-se subjetiva, uma vez que não é possível determinar monetariamente a extensão de uma ofensa, dor ou constrangimento. A responsabilidade civil possui diversas vertentes no âmbito do Direito, e sua principal consequência é reparar o dano, refletindo a ideia de restauração legal, por meio de indenização quando a obrigação não é cumprida voluntariamente (STRAPASSON, 2015).

A evolução da responsabilidade civil por abandono afetivo reflete uma mudança gradual nas percepções sociais e legais sobre o papel dos pais na criação de seus filhos. Ao reconhecer que os cuidados parentais vão além do provimento material e incluem o suporte emocional, os sistemas jurídicos estão buscando proteger os direitos fundamentais das crianças de crescerem em um ambiente que promova seu desenvolvimento integral.

Por esse ângulo, fica evidente que cuidar dos filhos não é apenas uma escolha, mas uma obrigação legal. Não cumprir essa norma pode resultar em consequências sérias para quem a viola, já que se trata de uma responsabilidade civil. Assim sendo, “a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar danos injustos decorrentes da violação de um dever geral de cuidado” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2017)

Em última análise, a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre o reconhecimento dos direitos emocionais das crianças e a preservação das relações familiares. É essencial promover abordagens que incentivem os pais a assumirem sua responsabilidade emocional, ao mesmo tempo em que oferecem suporte e recursos para fortalecer os laços familiares e garantir o bem-estar de todas as partes envolvidas.

CONCLUSÃO

A evolução do conceito de família e a crescente relevância do abandono afetivo destacam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e sensível no contexto jurídico contemporâneo. A família moderna transcende os limites tradicionais do casamento e da consanguinidade, sendo cada vez mais reconhecida como uma unidade construída sobre valores afetivos e relacionamentos diversos.

O abandono afetivo, como um fenômeno contemporâneo, levanta questões importantes sobre a responsabilidade parental e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A negligência emocional dentro das relações familiares pode ter impactos profundos no desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos, mesmo quando os pais estão presentes fisicamente.

Nesse contexto, a responsabilidade civil desempenha um papel fundamental ao estabelecer obrigações legais claras para os pais, incluindo não apenas o sustento material, mas também o apoio emocional e afetivo necessário para uma infância saudável. A legislação contemporânea reconhece a importância de garantir condições dignas de crescimento e desenvolvimento para as crianças, promovendo relações familiares baseadas no respeito, amor e cuidado mútuo.

Os desdobramentos jurídicos do abandono afetivo variam de acordo com o contexto legal de cada país, mas é essencial que os sistemas jurídicos considerem as dimensões emocionais e afetivas das relações familiares ao abordar essa questão. Medidas como reparação de danos morais e emocionais buscam responsabilizar os pais pelo suporte emocional devido aos filhos, promovendo relações familiares mais equilibradas e saudáveis.

Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes exige uma abordagem holística que reconheça a importância da afetividade e do cuidado nas relações familiares. A responsabilidade civil, aliada a políticas públicas e iniciativas educacionais, pode contribuir significativamente para a construção de sociedades mais justas e empáticas, onde os direitos e o bem-estar das crianças sejam priorizados em todos os contextos familiares.

A questão central explorada nesta pesquisa foi a aplicabilidade da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo por parte dos genitores. Com base na análise de jurisprudência e doutrina, foi confirmado que é viável aplicar a responsabilidade civil nessas

situações, o que pode resultar no genitor sendo obrigado a pagar uma indenização pelos danos causados à criança.

Assim sendo, a elaboração deste estudo foi considerada satisfatória, pois proporcionou um aprofundamento significativo na área do Direito de Família. A pesquisa contribuiu para uma melhor compreensão das implicações legais do abandono afetivo e para o debate sobre a proteção dos direitos das crianças em contextos familiares.

Ao concluir este trabalho, reafirmou-se que os objetivos propostos foram alcançados. Contudo, ressalta-se que o tema continua sendo relevante para futuras investigações e discussões, visando aprimorar as políticas e práticas jurídicas relacionadas à responsabilidade parental e ao bem-estar infantil.

Por fim, ressalta-se que não existe a pretensão de esgotar esta pesquisa, mas sim, estimular novos debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, S. N. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BOSSA, N. A. **A psicopedagogia no Brasil**: contribuições a partir da prática. Porto Alegre: Artes Médicas. 2000.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3212/2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%203212%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,abandono%20afetivo%20co mo%20il%C3%ADcito%20civil>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. (Superior Tribunal de Justiça). **Recurso Especial n 1887697/RJ**. Recorrente: AMBDEM. Recorrido: MGPDEM. Relator: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: 8 maio 2024.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. [S.l.]: Juspodivm, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOULART, P. **Abandono afetivo: informações essenciais para entender e agir legalmente**. [S.l.:s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-afetivo-informacoes-essenciais-para-entender-e-agir-legalmente/1924089439>. Acesso em: 8 maio 2024.

LÔBO, P. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 8 maio 2024.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REZENDE, J. R. Direito à visita ou poder-dever de visitar: o princípio da afetividade como orientação dignificante no direito de família humanizado. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 28, 2005.

SILVA, A. M.; CUNHA, A. C. T. **Abandono afetivo e seu reflexo no universo jurídico**. [S.l.:s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/abandono.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STRAPASSON, C. M. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2015. Monografia (Pós-Graduação em Direito Aplicado) - Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/11/CLAUDINE-MAX-STRAPASSON.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.